



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

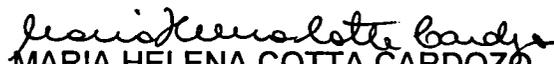
Processo nº. : 15374.001775/2002-00  
Recurso nº. : 142.071  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998  
Recorrente : DENISE SILVA FERREIRA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 19 de outubro de 2005  
Acórdão nº. : 104-21.056

IRPF - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DOAÇÃO DE NUMERÁRIO DE PAI PARA FILHO - COMPROVAÇÃO - Tratando-se de doação de pai para filho, onde impera a informalidade, e verificando-se que a operação foi consignada nas declarações de rendimentos do doador e do donatário e que o primeiro tinha suporte financeiro para tanto, o valor doado deve constar no "fluxo de caixa" mensal como origem, para o donatário, e como aplicação para o doador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENISE SILVA FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1.1 NOV 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001775/2002-00  
Acórdão nº. : 104-21.056

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. *ell*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001775/2002-00  
Acórdão nº. : 104-21.056

Recurso nº. : 142.071  
Recorrente : DENISE SILVA FERREIRA

RELATÓRIO

Contra DENISE SILVA FERREIRA, Contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº 600.686.807-59, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 15/22 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de R\$ 1.120,45 incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 29/11/2002.

A infração apurada está assim descrita no Auto de Infração: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de dispêndios e aplicações, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo, que é parte integrante deste Auto de Infração.

Às fls. 17 encontra-se demonstrativo de apuração mensal da evolução patrimonial onde se vê que em dezembro de 1998 foi identificada variação patrimonial a descoberto no valor de R\$ 1.703,58, o qual foi base de cálculo do lançamento.

Inconformado com a exigência, a Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 27/30 onde após resumir o procedimento fiscal que teria levado ao lançamento, aduz, em síntese, que o levantamento foi realizado mensalmente, quando deveria ter sido feito em dezembro de 1997 e que "este fato, por si só, macula o lançamento".

Aduz, ainda, que o Fisco desprezou, sem qualquer justificativa, doação feita por seu pai no valor de R\$ 30.000,00 que foi devidamente declarada, conforme documentos que anexa à defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001775/2002-00  
Acórdão nº. : 104-21.056

A DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento. Após sustentar e fundamentar a pertinência do lançamento com base em variação patrimonial a descoberto a Turma Julgadora de Primeira Instancia concluiu que o lançamento foi feito de acordo com o que preceitua o art. 142 do CTN, inclusive quanto á apuração mensal.

Sobre a suposta doação no valor de R\$ 30.000,00 a decisão recorrida entendeu correto o procedimento fiscal que exigiu a comprovação da efetividade da entrega dos recursos para admitir o valor como justificativa de acréscimo patrimonial. Como tal comprovação não se deu, tal valor não poderia ser considerado. Transcreve, inclusive, ementas de Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes nesse sentido.

Não se conformando com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 11/05/2004 (fls. 48), a Contribuinte apresentou o recurso de fls. 49/57 onde repete alegação da peça impugnatória de que a legislação não admite a tributação de acréscimo patrimonial a descoberto apurado mensalmente e transcreve Acórdão da 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes nesse sentido.

Afirma que a decisão de primeira instância não analisou a doação efetuada pelo pai da Recorrente, limitando-se a dizer que a operação não foi documentada. Sustenta que, em se tratando de operação entre parentes, não era necessária sua formalização. Reafirma que a operação foi declarada pela Recorrente e por seu pai que tinha suporte financeiro para fazer a doação. Transcreve Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes que corroborariam suas alegações.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001775/2002-00  
Acórdão nº. : 104-21.056

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Não há arguição de nenhuma preliminar.

A Fiscalização apurou variação patrimonial a descoberto no valor de R\$ 1.703,58, em dezembro, e deixou de considerar como origem o valor de R\$ 30.000,00 que a Contribuinte havia declarado ter recebido de seu pai, como doação. A DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II manteve a exigência sob o fundamento de que não consta nos autos provas da efetividade da doação e transferência do Recurso. A Contribuinte, por sua vez, sustenta, invocando a jurisprudência deste mesmo Conselho de Contribuintes, que o doador é seu pai e que, nesses casos, a regra é a informalidade e, daí, a falta de documentos comprobatórios.

Assiste razão à impetrante. De fato, a jurisprudência deste Conselho e, inclusive desta Quarta Câmara, é no sentido de que, nos casos de doação de pai para filho, admite-se ter havido a doação mesmo sem documentos que registrem a efetividade da operação, bastando para tanto que o doador demonstre ter suporte financeiro para realizar a doação e a tenha informado tempestivamente em sua declaração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001775/2002-00  
Acórdão nº. : 104-21.056

É o caso dos autos. A cópia da declaração do Sr. Amaury de Almeida Ferreira, pai da autuada, (fls.33/35 e 31), mostra que o mesmo tinha rendimentos suficientes para fazer a doação e informou em sua declaração ter doado os recursos no ano de 1998.

Nessas condições, entendo deva ser considerado como fonte dos recursos o valor de R\$ 30.000,00, o que elimina a variação patrimonial a descoberto.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 2005

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA